

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para remover o requisito de possuir idade mínima de 14 anos para receber a Bolsa-Atleta, e para permitir o recebimento da Bolsa-Atleta Estudantil cumulativamente com outras bolsas de estudo, pesquisa, iniciação científica e extensão.

SF/21204.22075-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - possuir idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....
§ 3º Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la até o momento em que ainda estiver ativa a sua matrícula em cursos de graduação ou pós-graduações stricto sensu junto à instituição de ensino superior. Bem como poderá recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de permanência estudantil ou de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que instituiu o Bolsa-Atleta, representou um importante avanço para o incentivo ao esporte de alto rendimento no Brasil. Os atletas brasileiros passam por diversas dificuldades, desde a escassa estrutura física na maioria das modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como o alto custo de compra e manutenção

de equipamentos e materiais para treinos. Esses são fatores que impactam a capacidade de os atletas desenvolverem suas habilidades a fim de se tornarem competitivos no cenário internacional.

Recentemente vimos nas olimpíadas de Tóquio de 2020 que algumas modalidades não requerem idade mínima para se competir em alto rendimento como, por exemplo, a modalidade de Skate. Nesta mesma modalidade, presenciamos uma atleta de 13 anos conquistando a medalha de prata, a brasileira Rayssa Leal. Pelas condicionantes impostas atualmente pela lei que instituiu e regula os programas de Bolsa-Atleta e Bolsa-Atleta Estudantil, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Rayssa não pode receber o benefício ali concedido.

A fim de superar esse obstáculo, propomos no presente projeto de lei algumas mudanças no citado diploma legal. Alteramos a redação do inciso I do Art. 3º, para eliminar o requisito de idades mínimas para recebimento do benefício. Ademais, acrescentamos o § 3º ao mesmo artigo, para que os atletas que recebem o benefício da Bolsa-Atleta Estudantil possam acumulá-lo com outro benefício eventualmente recebido em função de sua atividade acadêmica no ensino, pesquisa ou extensão da instituição de ensino à qual esteja vinculado. Bem como possa continuar a receber o benefício até o momento em que ainda estiver ativa a sua matrícula em cursos de graduação ou pós-graduações stricto sensu junto à instituição de ensino superior.

Entendemos que essas mudanças aprimoraram os programas citados, evitando discrepâncias como as que ocorrem no caso da skatista brasileira Rayssa Leal, que apesar de ser medalhista olímpica em sua modalidade, não pode receber a Bolsa-Atleta. Além disso, a proposição

aprimora o programa do Bolsa-Atleta Estudantil, permitindo que o aluno-atleta possa usufruir de múltiplos benefícios que estimulam tanto atividades desportivas quanto culturais e educacionais.

Por estas razões, solicitamos aos eminentes Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF/21204.22075-84